



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; ao art. 161, § 3º, da Lei Orgânica do Município; e em consonância com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), compreendendo:

- I - as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública;
- II - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a serem efetivados nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social;
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, ficam fixadas em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, constante do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da Administração Municipal;
- V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2025 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

§ 3º Durante o período de elaboração da Proposta Orçamentária 2025, e da sua apreciação pelo Poder Legislativo, poderão ser revistas as prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo, considerando as demandas que venham requerer a intervenção do Poder Público, a exemplo de alterações na legislação, mudanças no cenário econômico-social e situação de emergência e calamidade pública do Município, declarada e legalmente reconhecida.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas, motivadas, dentre outros aspectos, pela mudança do cenário econômico e alterações na legislação pertinente.

§ 5º Para fins de apuração do resultado primário, as metas fiscais serão apuradas sob a ótica de caixa, incluindo a previsão de pagamento de restos a pagar e superávit financeiro, podendo ser atualizadas durante a execução do orçamento 2025, atendendo às exigências constantes do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 6º Estão discriminados nos anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determinam o art. 165, §5º, da Constituição Federal e o art. 161, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

I - tributos de sua competência;

II - transferências constitucionais;

III - atividades econômicas que o Município venha executar;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

- IV - convênios firmados com órgãos e entidades do setor público ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - serviços executados pelo Município;
- VI - cobranças de dívida ativa;
- VII - alienações de bens;
- VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - outras receitas.

§ 1º A discriminação, classificação e codificação da receita orçamentária obedecerão à estrutura, aos conceitos e às padronizações estabelecidos pelas normas e legislação em vigor.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 5º A despesa municipal será fixada para o exercício considerando os valores destinados a:

- I - pagamentos com pessoal e encargos;
- II - custeio e manutenção dos órgãos/entidades;
- III - pagamento de obrigações classificadas como encargos especiais, tais como compromissos com a dívida contraída pelo Município;
- IV - investimentos para viabilizar o programa de trabalho estabelecido pela gestão;
- V - inversões financeiras previstas para serem efetuadas no exercício.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, detalhada em conformidade com o § 3º deste artigo, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Secretaria/Órgão/Entidade;
- c) Unidade Orçamentária;
- d) Unidade Gestora;

II - Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Ação (projeto, atividade).



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos das Ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela legislação federal.

§ 2º Consideram-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos, atividades e operações especiais) vinculadas aos programas de Governo, constantes no Plano Plurianual ou nele incorporadas mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se refere o § 3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos das Portarias de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a sua destinação, em conformidade com a padronização estabelecida pelo Governo Federal.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Ação (projeto, atividade e operação especial) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração e consolidação da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.

§ 9º Para imprimir maior transparência ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderá ocorrer a revisão de nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes, nos termos do art. 13 desta Lei.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como a sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 6 de janeiro de 2015.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024, será constituído de:

- I - mensagem, em conformidade com o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativos orçamentários consolidados e analíticos de receita e despesa;
- IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - anexo do Orçamento de Investimento das Empresas Independentes;
- VI - metas fiscais revisadas, quando necessário;
- VII - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e em conformidade com a estrutura do orçamento apresentado pelo Município, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - demonstrativo detalhado da receita;
- III - quadro demonstrativo da receita própria da Administração Indireta;
- IV - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- V - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI - quadro das dotações dos órgãos do Governo e da Administração Direta e Indireta, indicando despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão; por órgão e grupo de despesa; por grupo de despesa; por função; por subfunção; por programa; por modalidade de aplicação;
- VII - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, em conformidade com a exigência da lei que venha instituir o Fundo;
- VIII - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº VI, VII, VIII e IX da Lei nº 4.320, de 1964;
- IX - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em compatibilidade com o Plano Plurianual instituído para o período de sua vigência.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) despesa realizada nos três últimos exercícios;
- e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

II - especificação, quando ocorrer, dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativas econômica, financeira, social e administrativa;

III - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

IV - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

V - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;

VI - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e do Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

VII – as informações previstas no art. 13 desta Lei;

VIII - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2024 e o programado para 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2025;

IX - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo;

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício 2025 serão elaborados, a preços históricos, atualizados a 30 de junho de 2024, de acordo com os índices econômicos e o comportamento e a tendência da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2022 a 2024.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros destaques importantes, conterá justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º O anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo compreende as empresas em que o Município detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto, e conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

I - programa de investimento, por poder, órgão e empresa, segundo as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza das despesas nos quais serão aplicados os recursos;

II - demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos e usos, por poder, órgão e unidade orçamentária.

Art. 9º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil, para consolidação do Projeto de Lei, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e os prazos fixados pelo órgão coordenador.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2024, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com seus quadros discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal e pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2025 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais atualizadas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, estabelecidas nos Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos capazes de afetar as contas públicas;

IV - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá consulta à sociedade na forma da Lei nº 9.358, de 20 de março de 2018, e o Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o período 2022-2025 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que tenham autorização prévia na Lei nº 9.614, de 27 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção de maior racionalidade no gasto, assim como celeridade nos processos e obtenção de melhoria nos resultados, fica facultado, na execução das ações, o procedimento de descentralização de créditos orçamentários, observadas as normas que regulamentam a matéria no âmbito municipal.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira, administrativa e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, Unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 16. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos/atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

V - criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos II e V não se aplicam às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 17. Em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados viabilizarem pelo menos a conclusão de uma etapa, considerando-se, quando couber, as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 18. Os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

respectivos, conforme dispõem o art. 100 da Constituição Federal, o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e suas atualizações, e a Portaria nº 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações como de pequeno valor perante a Fazenda Pública Municipal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

§º 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e Portaria nº 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova o Manual de Demonstrativos Fiscais 14º edição.

Art. 20. O órgão responsável na Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Casa Civil – CC, à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, apresentados até 2 de abril, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal e o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com suas alterações introduzidas por Emendas Constitucionais, especificando:

- I - número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II - tipo e número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III

Das Vedações

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 22. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parceria ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ausência de uso por rescisão do acordo ou alteração do cronograma de execução impactando na programação dos financiamentos previstos.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial efetivamente ocorridos, de forma tempestiva e em respeito ao princípio da universalidade do registro que visa garantir a evidenciação de todos os ativos e passivos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIGEF, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências

Art. 25. A transferência de recursos para o setor privado far-se-á em observância ao que determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, pesquisa científica, desenvolvimento econômico, tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º, inciso I, e § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016, com as alterações posteriores, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação ou assistência social e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - sejam qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 8.631, de 2014, com suas alterações posteriores;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - sejam qualificadas como Organizações Sociais – OS, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 9.444, de 12 de abril de 2019;

VI - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com suas alterações posteriores, e detenham Termo de Parceria como instrumento jurídico firmado com o Poder Público;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, e detenham termo de parceria firmado com o Poder Público;

VIII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, no qual estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º Na ausência de lei específica para o exercício, na forma do art. 26 desta Lei, fica autorizada a manutenção dos benefícios para as entidades relacionadas na última lei publicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução TCM/BA nº 1.269, de 25 de setembro de 2008, com suas atualizações pelas de nº 1.290, de 17 de novembro de 2010, e nº 1.421, de 17 de dezembro de 2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

§ 1º Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de Governo.

§ 2º Excetuam-se dessa vedação os auxílios concedidos em regime de urgência, na condição do Município em estado de emergência e/ ou calamidade pública.

Art. 28. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada, no Portal Transparência, a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
- IV - valores transferidos e respectivas datas;
- V - área de atuação;
- VI - endereço da sede.

Art. 29. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução TCM/BA nº 1.269, de 25 de setembro de 2008, com suas atualizações pelas de nº 1.290, de 17 de novembro de 2010, e nº 1.421, de 17 de dezembro de 2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Seção V

Das Emendas Parlamentares



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

Art. 30. Em conformidade com o § 3º do art. 166 da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos sociais;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º As emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 3º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da Administração Indireta, exceto quando remanejadas para a própria entidade;

VI - limite mínimo para área de saúde, estipulado pelo art. 198 da Constituição Federal e suas atualizações por Emendas Constitucionais, bem como pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta, conforme disposto no § 5º do art. 166 da Constituição Federal e no § 5º do art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33. Na hipótese da alocação de recursos ao Município através de emendas individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual da União, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, deverão ser observados os dispositivos do art. 166-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.

Seção VI

Das Alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 34. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município – LOM;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 35. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 36. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;
- d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária;

II - para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2024;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos;

III - proceder a alterações no Programa de Trabalho mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria econômica para a outra ou de um órgão ou entidades para outro, respeitados os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, incluídos os créditos adicionais;

IV - incluir e alterar categoria econômica, grupo de natureza, modalidades de aplicação e fontes de recursos;

V - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no § 1º do art. 295 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que revoga as disposições em contrário da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015, e do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros do FINOVA, previsto no art. 22 da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

VI - criar Programas e Ações específicos através de Créditos Extraordinários com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com o inciso III do art. 167 da Constituição Federal e os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As modificações decorrentes deste artigo poderão resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais.

Art. 38. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Salvador, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2024, projetadas para o exercício de 2025, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;
- III - for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 39 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

IV - possuírem adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

- I - educação;
- II - saúde e segurança do trabalho;
- III - meio ambiente;
- IV - administração fazendária, fiscalização e controle interno;
- V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;
- VI - serviços técnico-administrativos;
- VII - assistência social e direitos da cidadania;
- VIII - transporte e trânsito;
- IX - ordenamento público;
- X - planejamento governamental e gestão pública;
- XI - obras, infraestrutura e defesa civil;
- XII - proteção e atenção à mulher, crianças e adolescentes;
- XIII - reparação;
- XIV - cultura;
- XV - esporte e lazer;
- XVI - comunicação;
- XVII - tecnologia da informação;
- XVIII - salvamento aquático;
- XIX - segurança patrimonial;
- XX - fiscalização de serviços públicos municipais;
- XXI - desenvolvimento econômico, emprego e renda;
- XXII - legislativa.

Art. 43. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 2, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 44. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 45. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

- I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a observância dos limites de que trata o art. 40 desta Lei;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
- III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 47. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, poderão ser adotadas medidas que impactem na gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, para promover medidas de combate à evasão fiscal, incentivar a regularização de contribuintes e para cumprir o disposto no art. 67 da Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, regulamentada pelo Decreto nº 24.058, de 16 de julho de 2013, e suas atualizações.

Art. 49. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientação e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - alterações na política de isenção, incentivos fiscais ou outros benefícios;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta;

VI - incentivo à regularização de contribuintes.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo, no decorrer do exercício, serão incorporados aos orçamentos do Município mediante abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Avaliação e Controle de Custos

Art. 50. O Poder Executivo deverá atualizar e aperfeiçoar o sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Seção II

Da Limitação de Empenhos



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

Art. 51. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da aplicação mínima dos serviços públicos em ações de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como das despesas essenciais para prestação dos serviços públicos.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2025.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenho das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 52. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2024, citadas no art. 29 – A da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 58, de 23 de setembro de 2009, e nº 109, de 15 de março de 2021, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

- I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;
- II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;
- III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural (IPTR), previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;
- VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), na forma do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;
- VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no inciso I, alínea “b”, do art. 159 da Constituição Federal;
- VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI), previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;
X - contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 53. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 54. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração de todas as esferas de Governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 56. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, as seguintes informações:

- I - alterações do orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;
- II - execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 57. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, de forma direta, quando da publicação da Lei de Orçamento Anual para 2025 e desde que permanecido inalterado o valor total do Orçamento 2025:

- I - as alterações decorrentes de leis sancionadas que impactem na estrutura legal, organizacional e a programática da Administração Pública Municipal, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

II - as alterações na classificação da natureza da receita e da despesa de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 27 de junho de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

RODRIGO SANTOS ALVES

Secretário Municipal de Gestão

ALEXANDRE REIS DE SOUZA

Secretário Municipal da Saúde, em exercício

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO

Secretário Municipal de Ordem Pública

FABRIZIO MULLER MARTINEZ

Secretário Municipal de Mobilidade

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal da Educação

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO

Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA

Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal em exercício

PEDRO CONDE TOURINHO

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES

Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES
SCARTON**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

IVETE ALVES DO SACRAMENTO

Secretária Municipal da Reparação

FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

LEI Nº 9.820/2024

FERNANDA SILVA LORDELO

Secretária Municipal de Políticas para
Mulheres, Infância e Juventude

RENATA GENDIROBA VIDAL

Secretária Municipal de Comunicação

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO

Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO

Procurador Geral do Município

MARIA RITA GÓES GARRIDO

Controladora Geral do Município